



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02524/12

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: José Sinval da Silva Neto
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00047/14

Trata-se de mais um pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo antigo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB, Sr. José Sinval da Silva Neto, através de sua advogada, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 90, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, a necessidade de tempo para coletar a vasta documentação indispensável ao esclarecimento dos fatos apontados pelos peritos do Tribunal.

É o relatório. Decido.

Compulsando o presente feito, constata-se que a solicitação encaminhada eletronicamente ao Tribunal de Contas às 16 horas e 17 minutos do dia 26 de fevereiro de 2014 pela advogada, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, não deve ser conhecida, haja vista o deferimento de pedido de dilação de termo formulado pelo próprio ex-gestor, Sr. José Sinval da Silva Neto, no dia 09 de setembro de 2013, vide fls. 47/49.

Com efeito, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB admite apenas um pedido de prorrogação de lapso temporal para apresentação de contestação, concorde estabelecido no seu art. 220, § 1º, *in verbis*:

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

§ 1º. Admitir-se-á apenas um pedido de prorrogação por interessado. (grifo ausente no texto original)

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02524/12

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Em 27 de Fevereiro de 2014



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR